

Of. nº 660

Joinville, 28 de maio de 2012.

**Ref. Resposta ao Ofício SINSEJ nº 036/2012 – Saída do sindicato do Conselho Administrativo e da Comissão Eleitoral do Ipreville**

Sr. Presidente

O **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE**, autarquia previdenciária municipal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.280.363/0001-90, com sede na Praça Jardim Nereu Ramos, nº 372, Bairro Centro – Joinville/SC – CEP 89.201-160, vem, através de sua Presidente do Conselho Administrativo, Lorena Passos Rosa Wendhausen Rothbarth, manifestar-se acerca da comunicação de saída do SINSEJ do Conselho Administrativo do IPREVILLE bem como de sua Comissão Eleitoral, nos termos que segue:

Inicialmente importa destacar que, com a eleição da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Garuva e Itapoá – SINSEJ, todas as obrigações decorrentes do exercício do cargo eletivo foram impostas à nova diretoria automaticamente com sua eleição pelos associados ao SINSEJ. Desta forma, como se verá, é ilegítimo a esta Diretoria querer se eximir de obrigações legalmente impostas ao órgão sindical, como representante legal da categoria dos servidores públicos municipais, do Município de Joinville.

Ilmo. Sr. Ulrich Beathalter  
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do  
Município de Joinville - SINSEJ



O consenso da Diretoria, não se sobrepõe às obrigações constitucionais e legais impostas à entidade sindical. Assim, reconhecer que a participação do SINSEJ é irrelevante perante as decisões do Conselho é reconhecer que esta entidade não compreendeu qual a função e qual a relevância da Previdência Social na vida do Servidor Público. Destacam-se, a seguir, os dispositivos constitucionais que versam sobre a previdência do servidor público:

*Art. 149 [...]*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

Observa-se, portanto, que a instituição de Regimes Próprios de Previdência, é obrigatória aos gestores municipais por imposição do §1º do art. 149 da Constituição Federal. Não há portanto, no texto constitucional, a possibilidade de excluir do rol de direitos do servidor público um Regime Próprio de Previdência Social, consoante o art. 40 da Constituição Federal:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Desta forma, para a manutenção da previdência do servidor, o art. 40 da Constituição Federal impõe a observância de diversos princípios tais como:

- a) Regime de Previdência assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos, desta forma, não há como se reconhecer um mesmo regime de previdência para



- contratados temporários, comissionados, dentre outros que não são titulares de cargo efetivo;
- b) Inclusão não apenas dos servidores vinculados à administração direta (secretarias) mas também, dos servidores vinculados à administração indireta (autarquias e fundações), ficando excluídos deste regime os servidores vinculados às sociedades de economia mista e empresas públicas;
  - c) Caráter contributivo e solidário, onde os servidores ativos, inativos e pensionistas (cota segurado), bem como o próprio ente (cota patronal), contribuem para o fomento do sistema;
  - d) Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, com o objetivo de manutenção dos compromissos atuais, bem como dos compromissos futuros.

Ainda que a atual diretoria do SINSEJ considere que sua participação do não fórum de discussão no órgão máximo do IPREVILLE como “*irrelevante na tomada de decisões*”, não reflete o importante papel que a entidade sempre desempenhou junto ao IPREVILLE. Destaca-se como exemplo desta participação a conquista para que os cargos da administração superior do IPREVILLE somente poderiam ser preenchidos por servidores titulares de cargo efetivo, dentre os servidores segurados do IPREVILLE.

Em relação, ao “parcelamento de dívidas previdenciárias da Prefeitura” importa destacar que o SINSEJ, na reunião do Conselho convocada para esta discussão foi dada oportunidade de manifestação ao representante do SINSEJ que simplesmente limitou-se a manifestar sua discordância por acreditar “não ser uma prática saudável”. Importante destacar que o fórum de discussão do IPREVILLE é composto por servidores efetivos, ou seja, pelos mesmos “trabalhadores” que o SINSEJ representa. Assim, se a categoria é que compõe o Conselho, é evidente que a defesa da categoria passa por se fazer representar nos órgãos onde o sindicato possui voz e voto. Se os demais conselheiros não acompanharam o voto do representante do sindicato é porque as argumentações e razões de convencimento na manifestação do voto contrário não foram suficientes para mudança do entendimento.





Tudo isso reflete a gestão democrática, onde todos podem se manifestar e a decisão é tomada pela maioria. É isto que a Constituição Federal exige, ou seja, que a administração das entidades de seguridade social sejam formadas de forma paritária:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*[...]*

*VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

Assim, observa-se que a participação dos trabalhadores nos órgãos colegiados é uma imposição Constitucional, portanto, nada mais lógico do que conceder assento nato à entidade que representa a categoria. E isto está assegurado, no âmbito municipal, através do §2º do art. 106, da Lei Municipal nº 4.076/99:

*§ 2º. O Diretor-Presidente do IPREVILLE e o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município são membros natos do Conselho, com direito a voto.*

Desta maneira, resta evidenciado que quando da candidatura da atual gestão à direção do SINSEJ já eram conhecidas as prerrogativas da entidade e todas suas responsabilidades Constitucional e Legalmente impostas. Pretender eximir-se de tais responsabilidades que lhe são Estatutariamente impostas. Extrai-se do Estatuto do SINSEJ:

*Art. 2º - São prerrogativas do sindicato:*

*a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria ou individuais de seus associados;*

*[...]*

*b) colaborar com o município, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a sua categoria;*



[...]

*Art. 3º - São deveres do sindicato:*

*a) colaborar com os poderes públicos municipais no desenvolvimento da solidariedade social;*

[...]

*Art. 4º São condições de funcionamento do sindicato:*

*a) observância rigorosa das leis e dos princípios da moral e compreensão dos deveres cívicos;*

[...]

*Art. 19. À diretoria compete:*

*a) dirigir o sindicato de acordo com os presentes estatutos, administrar o patrimônio Social dos associados e promover o bem geral dos associados e da categoria representada;*

[...]

*c) cumprir e fazer cumprir as leis em vigor e as determinações das autoridades competentes, bem como os estatutos, regimentos e resoluções próprias e das assembleias gerais;*

[...]

*Art. 20. Ao presidente compete:*

*a) representar o sindicato perante poderes públicos e em juízo, podendo nesta última hipótese, delegar poderes;*

Desta forma, a participação do SINSEJ nos Conselhos do IPREVILLE é prerrogativa estatutária, ou seja, decorre da imposição da Constituição Federal (inc. VII do art. 194) e da Lei Municipal nº 4.076/99 (art. 106, §2º) acima referidas. A manifestação da Diretoria do SINSEJ em se retirar deste fórum de atuação obrigatória representa conduta vedada por ser contrária à lei, sujeita às penalidades estatutárias:

*Art. 10. Os associados estão sujeitos às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social.*

[...]

*§2º Serão eliminados do quadro social os que:*

*a) por má conduta, espírito de discórdia ou falta cometida contra patrimônio moral ou material do sindicato, se constituírem em elementos nocivos à entidade;*

[...]

*Art. 30. Os membros do conselho diretor e do conselho fiscal perderão o seu mandato nos seguintes casos:*

[...]

*b) grave violação destes estatutos;*

[...]



*Art. 46. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na lei.*

[...]

*Art. 49. A diretoria ficará sujeita às penalidades previstas neste estatuto, por inobservância dolosa de suas normas, dando causa a nulidade do pleito.*

Observa-se, portanto, que não há legitimidade à Diretoria do SINSEJ em se retirar do Conselho de Administração, especialmente pelo fato de que, entre suas atribuições está a de “cumprir e fazer cumprir as leis em vigor” (art. 19, alínea “c” do Estatuto do SINSEJ) e via de consequência da Comissão Eleitoral (que é corolário das atribuições de entidade representativa do IPREVILLE), considerando-se ato nulo de pleno direito, pois desvirtua os preceitos contidos na Constituição Federal, e na legislação municipal.

O ato praticado por parte da Diretoria representa evidente violação às prerrogativas do sindicato, aos seus deveres e suas condições de funcionamento. Tal violação impõe responsabilidade aos seus membros que, conforme disposição estatutária pode implicar em perda do mandato da Diretoria (art. 30 do Estatuto do SINSEJ) como também de serem eliminados do quadro social do sindicato (art. 10, §2º, alínea “a” do Estatuto do SINSEJ).

Assim, ante todo o exposto denota-se que a não participação no Conselho Administrativo do IPREVILLE do Presidente do Sindicato, a quem, por prerrogativa estatutária, compete a representação do “sindicato perante poderes públicos” (art. 20, alínea “a” do Estatuto do SINSEJ), acarreta como sanção a perda do mandato.

Desta forma, ante a deliberada intenção de descumprir a Constituição Federal e a Legislação Municipal, caso a Diretoria mantenha a decisão de abster-se de desempenhar sua prerrogativa de exercer a representatividade da categoria no Conselho



Administrativo do IPREVILLE recomenda-se que, após deliberação do Conselho Administrativo do IPREVILLE, seja dada ampla publicidade à sua decisão.

Atenciosamente,



**Lorena Passos Rosa Wendhausen Rothbarth**  
**Presidente do Conselho Administrativo**